



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



RESPOSTA AO RECURSO SOBRE O EDITAL DO PE 061/18

INTERESSADO: RODO SERVICE

Trata-se de envio do Recurso encaminhado pela empresa RODO SERVICE LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 061/18.

I – DOS FATOS

A empresa RODO SERVICE LTDA LTDA motivou nos autos que “ ... apresentou a autorização ambiental de funcionamento numero 18003007 emitida pela secretaria municipal de meio ambiente do Município de Curitiba, com emissão em 11/09/2018 e validade 31/08/2021.”

II – DO PEDIDO

- “ a) Habilitar a empresa Rodo Service Ltda para o lote 3;

III – PARECER DA PREGOIRA RESPONSÁVEL

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

Um vez publicada e se não houver nenhum questionamento a Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esta pregoeira informa que a empresa RODO SERVICE LTDA ao enviar a documentação da habilitação na qualificação técnica não apresentou os documentos exigidos nos itens:

16.13.2 Certificado de Disposição Final de Resíduos sólidos Contaminados (Filtros, estopas, metais, ferro, etc), emitido por empresa que possua Autorização Ambiental (anexar cópia do contrato e a Licença Ambiental da empresa coletora);



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



16.13.3 Certificado ou Declaração de disposição Final de Resíduos Líquidos, emitidos por empresa que possua Autorização Ambiental (anexar cópia do contrato e a licença Ambiental da empresa coletora);

Vale salientar que a empresa apresentou os referidos documentos exigido no edital somente no momento da representação do RECURSO . A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes.

Diante do exposto acima esta pregoeira no presente caso, não poderia configurar tratamento diferenciado entre licitantes, destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que somente a licitante deste Recurso deixou de apresentar as documentões exigidas no edital ou apresentando fora do prazo estabelecido que deveria ser até o dia 23/11/2018.

Como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante manifesta em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento ás exigências de habilitação previstas no edital, portanto o licitante RODO SERVICE LTDA estava ciente da apresentação da documentação exigida e não apresentou nenhuma contradição nos prazos legais.

A licitante RODO SERVICE LTDA informa “ ... apresentou a autorização ambiental de funcionamento numero 18003007 emitida pela secretaria municipal de meio ambiente do Município de Curitiba, com emissão em 11/09/2018 e validade 31/08/2021” alegando estar apta mas não apresentou o copia dos certificado, contratos por empresas que possua Autorização Ambiental para a disposição final de resíduos sólidos e líquidos.

O inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e deve exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

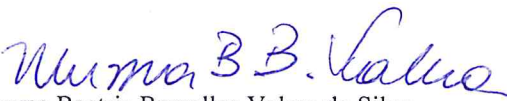
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

IV – DA DECISÃO

Mantenho a minha decisão que declarada como vencedora a empresa RAMOS E MOHR MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.

Para apreciação superior.

Paranaguá 25 de janeiro de 2019


Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva
PREGOEIRA